



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089946-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é impetrante RUD DO CARMO URBAN e Paciente SERGIO MACHADO PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61543

HABEAS CORPUS Nº 2089946-75.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: AMÉRICO BRASILIENSE – 2ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: SÉRGIO MACHADO PIRES

Habeas Corpus. Arts. 129, § 13º, e 147, caput, c.c. artigo 61, inciso II, letra “e” (vítima Fernanda); art. 129, caput, e art. 147, caput (vítima Marcos), todos do CP. Insurgência defensiva contra a decisão que determinou a instauração de incidente de insanidade mental do réu. Ato coator que não implica restrição, ainda que remota, ao ius libertatis do paciente. Não conhecimento. Precedentes. Ausente, ademais, manifesto constrangimento ilegal, teratologia ou abuso de poder que justifique a excepcional concessão da ordem de ofício. Writ não conhecido.

O Dr. Rud do Carmo Urban, Advogado, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **SERGIO MACHADO PIRES**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Américo Brasiliense, que determinou a instauração de incidente de insanidade mental do paciente (fls. 39).

Sustenta, em resumo, que a decisão *a quo* carece de fundamentação idônea, ressaltando que a perícia é meio de prova à disposição da Defesa tanto que o acusado não é obrigado a cooperar com o exame (*nemo tenetur se detegere*) -, sendo, portanto, vedada a sua determinação de ofício, como ocorreu *in casu*. Alega, ademais, que o exame seria prejudicial ao paciente.

Pleiteia, assim, seja determinado à autoridade *a quo* que se abstenha de designar a perícia.

O pedido veio instruído com os documentos de fls. 12/39.

Indeferida a liminar (fls. 41), a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 47/53).

É o relatório, em síntese.

O *writ* não comporta conhecimento.

Com efeito, o *habeas corpus*, como é cediço, cabe apenas nos limites de sua definição constitucional, ou seja, para a tutela da liberdade física diante de constrangimento efetivo ou ameaça concreta, e esse não é o caso dos autos.

Realmente, não se vislumbra qualquer tipo de constrangimento ilegal que afete, direta ou indiretamente, o *ius libertatis* do paciente, que responde à ação penal em liberdade. Ora, nem mesmo remotamente, o ato apontado como coator (instauração de exame de insanidade mental) implicará qualquer ameaça à liberdade de locomoção do paciente, de modo que, portanto, não pode ser objeto de tutela pela via heroica.

A propósito, no dizer sempre autorizado de José Frederico Marques, não cabe *habeas corpus* "*por ausência de legítimo interesse, quando o ius libertatis, no caso, não for líquido e certo, e não se achar caracterizada a ilegalidade da coação*" (Elementos de Direito processual Penal, vol. 4, Rio de Janeiro; Forense, 1965, p. 409).

Nesse sentido, também, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: "*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. AGRAVO INTERNO*

IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto contra decisão que indeferira liminarmente a inicial de Habeas Corpus em desfavor de Desembargador Federal do TRF/1ª Região, que extinguiu writ impetrado pelo requerente, ora agravante, por inadequação da via eleita, bem como do Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás . II. Na forma da jurisprudência do STJ, "o habeas corpus constitui-se em remédio constitucional posto à disposição de quem esteja sofrendo ou ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, em razão de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF/88)" (STJ, AgInt no HC 612.851/RJ, Rel . Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2021). III. Nesse contexto, ante a inexistência de ato que restrinja a liberdade de locomoção do paciente, evidencia-se a inadequação da via eleita para a finalidade pretendida. IV . Agravo interno improvido." (AgInt no HC nº 707161/GO – Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 05/10/2023); "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PERIGO OU RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO . 1. No caso em análise, a impetrante não logrou demonstrar qual o risco à liberdade ambulatorial a que o paciente está submetido diante da insistência do Tribunal de origem na cobrança da pena de multa. Logo, inviável o processamento do presente mandamus. 2 . Ademais, cumpre destacar que a via do habeas corpus não admite a incursão probatória a ponto de afastar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da capacidade econômica do paciente de arcar com a dívida de valor. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC nº 754347/GO – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 26/04/2023); "RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO À PESSOA FÍSICA E À PESSOA JURÍDICA. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO EM RELAÇÃO À PESSOA FÍSICA. PACIENTE BENEFICIADO COM PROVIMENTO DE OUTRO RECURSO EM HABEAS CORPUS (RHC 43.354/PA). ANÁLISE DA QUESTÃO

EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ENTENDIMENTO, ADEMAIS, DE QUE A VIA DO HABEAS CORPUS É INADEQUADA PARA A ANÁLISE DA PRETENSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE AMBULATORIAL. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA DUPLA IMPUTAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME EM BENEFÍCIO DO ENTE MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA. [...] 4. Por não configurar ofensa à liberdade de locomoção, deve ser mantido o entendimento do Tribunal de origem, de que a via do habeas corpus é inadequada para pleitear o trancamento da ação penal em relação à pessoa jurídica. [...]” (STJ, RHC 48.172/PA – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 10/11/2015); “O PRAZO UTILIZADO PELO MPF PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE IR E VIR. NÃO CONHECIMENTO. Não se presta o habeas corpus a dirimir questão que não envolva lesão ou iminência de lesão ao direito de locomoção do indivíduo. In casu, busca-se por meio do writ conceder à defesa o mesmo prazo utilizado pelo Parquet Federal para a apresentação de alegações finais, sob o argumento de preservação do princípio da isonomia das partes. Inadequação da via eleita. Ordem não conhecida.” (STJ, HC nº 18.667/RJ – Min. José Arnaldo da Fonseca, DJe 13/05/2002, g.n.).

E, na mesma toada, o posicionamento do Pretório Excelso: “Agravos regimental em habeas corpus. Direito Processual Penal. Sessão virtual do tribunal do júri. Ausência de ameaça direta ou indireta à liberdade de locomoção do paciente. Não cabimento da impetração. Constrangimento ilegal inexistente. Regimental não provido. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, não se admite habeas corpus no qual não se demonstra risco efetivo de constrição à liberdade de locomoção física (HC nº 113.592/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 3/2/14) 2. Agravos regimental ao qual se nega provimento.” (STF,

AgR no HC 189.511 – Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 11/05/2021, *g.n.*);
" AGRADO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL.
AUSÊNCIA DE ATO LIMITATIVO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. 1. O Habeas Corpus exige a demonstração de constrangimento ilegal que implique coação ou iminência direta de coação à liberdade de ir e vir. Com efeito, "não cabe vulgarizar e banalizar a garantia fundamental do habeas corpus, empregando-a se não há prisão ou constrangimento atual, iminente ou pelo menos próximo à liberdade de locomoção" (HC 103.779, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 1º/8/2012). 2. As alegações veiculadas não se qualificam como espécie de constrangimento ilegal que, mesmo de maneira remota, possa colocar em risco a liberdade de ir e vir. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF, AgR no HC 180.312 – Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 02/04/2020, *g.n.*).

Assim, tratando-se de alegação de *error in procedendo* ou *error in judicando*, que não afete a liberdade do paciente, como no caso dos autos, deve o ato ser impugnado através das vias processuais adequadas à discussão da matéria, não se prestando o *habeas corpus* como panaceia universal destinada à cura de todos os males processuais. Em outros termos, o cabimento do *writ* está adistrito à proteção da liberdade de locomoção do indivíduo, não podendo ser vulgarizada a utilização do *mandamus* a pretexto de ser garantia constitucional.

Ademais, de uma análise sumária dos autos, não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal, teratologia ou abuso de poder no *decisum* hostilizado, que justique a excepcional concessão da ordem de ofício. Nesse aspecto, importa observar que a decisão vergastada encontra-se suficientemente fundamentada (fls. 39), tendo ressaltado que a prova oral colhida indica a necessidade da perícia, vez que o réu é, aparentemente, acometido por esquizofrenia, e para

dissentir dessa conclusão seria necessário profundo revolvimento dos fatos, providência sabidamente incompatível com estreita via do *Habeas Corpus*. Ademais, vale lembrar que há expressa autorização legal para a instauração, de ofício, do incidente de insanidade mental do acusado (art. 149, CPP).

Em suma, o *habeas corpus* não comporta conhecimento, pois o ato apontado como coator não implica qualquer ofensa à liberdade do paciente, e tampouco é possível a concessão da ordem de ofício, por não se vislumbrar, *prima facie*, manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

Ante o exposto, não conheço da impetração.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)